



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13637.000974/2009-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-007.768 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** ANALUCIA GUIMARÃES COUTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. INFORMAÇÕES.

A responsabilidade pelas informações contidas na declaração é do contribuinte.

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por não ser objeto do litígio.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para ANALUCIA GUIMARÃES COUTO, já qualificada nos autos, foi lavrada, em **25/05/2009**, a Notificação de Lançamento de fls. 04/08, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário, no valor de R\$ 13.078,25, sendo **R\$ 5.712,53** de imposto suplementar (código 2904), com R\$ 4.284,39 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 3.081,33 de juros de mora calculados até maio de 2009.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pela interessada, relativa ao exercício financeiro de 2005, ano-calendário de

2004, quando foi constatada a seguinte irregularidade, de acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 7:

- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial – R\$ 25.079,64, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Informa, ainda, a autoridade lançadora que *são dedutíveis na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Assim sendo, as doações/transferências bancárias efetuadas em nome de seus filhos por liberalidade, ou seja, sem decisão judicial ou acordo homologado judicialmente não são dedutíveis por falta de previsão legal.*

A interessada apresenta a impugnação de fl. 3, instruída pelos elementos de fls. 11/32, em que solicita o cancelamento da notificação e alega em síntese:

- *que conforme petição judicial homologada pelo Juízo da Vara de Família de Barbacena, seu ex-marido pagaria a título de pensão alimentícia para ela (esposa) 5% sobre os rendimentos da Rede Ferroviária Federal e 10% para cada filho (4 filhos do casal), incidente sobre os rendimentos recebidos do Ministério do Trabalho, num total de 45%. Como na época da separação os filhos eram menores foi determinado que os valores deveriam ser depositados em conta corrente no nome da mãe.*

- *que com a maioridade dos filhos, a pensão continuou sendo depositada na mesma conta em nome da mãe que repassava para os filhos os valores referentes a parte de cada um;*

- *que a pensão alimentícia é dos filhos e não da esposa e que na separação não ficou determinado que a pensão seria somente até a maioridade;*

- *que ao fazer a declaração, informou como rendimentos tributáveis todo o valor recebido a título de pensão alimentícia (rendimento de pessoa física), deduzindo o valor de cada filho, que foi repassado para eles através de transferência bancária e que nenhum dos filhos foi declarado como dependente em sua declaração.*

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito à dedução da pensão alimentícia cabe ao cônjuge alimentante, e desde que cumpridas todas as exigências legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2012, o sujeito passivo interpôs, em 22/03/2012, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) erro de preenchimento na sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), uma vez que declarou como rendimentos recebidos pela Recorrente valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial de seus filhos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A recorrente alega que declarou erroneamente em sua DAA, ano-calendário 2004, os rendimentos recebidos por seus filhos a título de pensão alimentícia judicial, portanto, de fato, a Recorrente solicita uma retificação de sua DAA.

No que tange ao pleito de retificação de declaração de ofício, nos termos do art. 149 do CTN, conclui-se da leitura integrada dos artigos 14 e 25 do Decreto n.º 70.235 de 19721 que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento, em 1ª Instância, cabe às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Decreto n.º 70.723/1972

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto n.º 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória n.º 449, de 2008)

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004) (Vide Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

(...)

Tal conclusão é corroborada pelo artigo 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 09 de junho de 2015, que dispõe expressamente que:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Nesse diapasão, a competência legal deste órgão colegiado para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, limitada à infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, que não se confunde com a revisão de lançamento.

Extrai-se da dicção do artigo 149 da Lei n.º 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional) que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

O Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria n.º 284 de 27 de julho de 2020, preceitua em seu artigo 290 que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Em virtude dessas considerações, conclui-se que não cabe em sede de recurso voluntário a análise da pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, sob pena de nulidade da decisão por vício de competência.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por não ser objeto do litígio.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles